

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04321/11 Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL — MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 — EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS — APLICAÇÃO DE MULTA — COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO IPM DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ — RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR APENAS A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO AO IPM DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, REDUZINDO-SE O VALOR DA MULTA E MANTENDO-SE INTACTOS OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO APL TC 962/2011, EMITINDO-SE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DESTAS CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 609 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 30 de novembro de 2011, nos autos que tratam da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, Prefeito Municipal, decidiu, através do Parecer PPL TC 221/2011, fls. 1467/1468, à maioria dos votos, pela emissão de PARECER CONTRÁRIO às contas prestadas e do Acórdão APL TC 962/2011, fls. 1464/1465, *in verbis:*

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizálos, de infringir preceitos da LRF, por desatendimento às normas contábeis, cometimento de ato de gestão ilegítimo, falta de repasse ao IPM, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Presidente do IPM de Belém do Brejo do Cruz, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
- 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.

Inconformado com a decisão, o interessado, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 1474/1488, que a Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04321/11 Pág. 2/3

analisou e concluiu por conhecer do recurso interposto e, no mérito, manter apenas a irregularidade pertinente à falta de comprovação da publicação dos REO e RGF.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, *em preliminar*, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 00769/12, interposto pelo Sr. Germano Lacerda da Cunha, na condição de Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, em face do ACÓRDÃO APL TC 962/2011 e do PARECER PPL TC 221/2011, nos autos de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2010 e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se hígido e inconsútil o Aresto e o Parecer ora vergastados.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e discorda parcialmente, *data vênia*, do *Parquet* e, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os seguintes aspectos:

- Embora declarado pelo recorrente a anexação da comprovação da publicação dos REO e RGF, tal não se vislumbrou, de modo que tal falha não merece ser reformada;
- 2. A restituição efetuada, no valor de R\$ 40.459,09, referente ao valor repassado a maior à Câmara Municipal (R\$ 8.859,89) e a despesas não comprovadas (R\$ 31.599,20) e outras pagas em duplicidade (R\$ 3.200,00), conforme itens "2", "7" e "8" da Proposta de Decisão se deu antes do julgamento das contas (30/11/2011), porquanto em, respectivamente, 01/09/2011 e 24/11/2011 (fls. 1479/1482), conforme se constata também nas considerações do Acórdão APL TC 962/2011, fls. 1464/1465;
- Quanto ao parcelamento efetuado dos valores não repassados a título de contribuição previdenciária própria, parte patronal, o gestor demonstrou os pagamentos realizados, que ocorreram durante o exercício de 2011, conforme atestam os documentos às fls. 1483/1488.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a necessidade de representação ao IPM de Belém do Brejo do Cruz dos débitos previdenciários constatados e, desta feita, emitir **PARECER FAVORÁVEL** às contas prestadas, mantendo-se incólumes os itens do **Acórdão APL TC 962/2011**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04321/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04321/11 Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a necessidade de representação ao IPM de Belém do Brejo do Cruz dos débitos previdenciários constatados e, desta feita, emitir PARECER FAVORÁVEL às contas prestadas, mantendo-se incólumes os itens do Acórdão APL TC 962/2011, mas reduzindo-se o valor da multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acolhida pelo Relator e pelos demais votantes.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino **João Pessoa, 15 de agosto de 2012.**

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 15 de Agosto de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL